



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0012272-87.2014.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ – 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: MARIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida. Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. READEQUAÇÃO DA PENA. Diante do reconhecimento de que quatro circunstâncias militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável, razão pela qual altero a pena do réu para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime aberto. No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2017.

Belém (PA), 17 de janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Mario Dias Rodrigues, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com



relação a r. sentença de fls. 20, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo Sursis Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 27/07/2014, por volta das 14:00 horas, na residência situada a Rua Belo Horizonte, no município de Marabá, o apelante, após uma discussão, lesionou sua companheira com chutes e pontapés, causando lesões descritas à fl. 09 e ameaçou a filha do casal com uma faca ao tentar socorrer a mãe.

Recebida a denúncia no dia 10/12/2014 (fl. 04), foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 17 e 19.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 24/35, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação, e, subsidiariamente o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 36/42, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Claudio Bezerra de Melo, às fls. 45/50, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação.

Não possui razão o apelante.

A materialidade do delito encontra-se evidenciada nos laudos de corpo de delito, acostados às fls. 09 – apenso, atestando presença de hematoma em região parietal esquerda devido trauma contundente.

A vítima Aldineusa Murada de Carvalho, em juízo, declarou que vivia à 14 anos com o réu, que o mesmo é usuário de droga. Que foi agredida com socos e pontapés em razão de uma discussão por dinheiro, que é agredida desde 2006. Que sua a filha foi a única pessoa que presenciou a agressão. Corroborando com o depoimento da vítima, foi declarado pela filha do casal, ainda na fase inquisitiva que: que presenciou seu genitor Mario embriagado agredir fisicamente sua genitora Aldineusa; (...) que Mario desferiu socos e chutes no rosto de Aldineusa; que avançou nele para ele soltasse Aldineusa (...).

O recorrente por sua vez negou a agressão.

Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime N° 70051242378, Segunda Câmara



Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS , Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Em crimes no âmbito familiar a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). (GRIFEI).

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. MÃE E FILHO. ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PARA A OCORRÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA OFENDIDA DEVE EXISTIR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA MESMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (...) o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (201430196960, 140382, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014) (GRIFEI).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau.

Assim, atenta ainda ao fato de não se denotar interesse da vítima em incriminar o ora apelante gratuitamente, tenho como comprovada a acusação, mantendo, por conseguinte, o juízo condenatório.



Subsidiariamente pleiteia a defesa o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro (Lesão corporal – violência doméstica), à PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 20- verso que ao recorrente foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, considerando nesta fase 06 (seis) circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, verifica-se que a culpabilidade apresenta-se exacerbada, em virtude do excesso de violência empregado pelo réu, quando a vítima, não apresentava naquele momento ação extrema.

Quanto a personalidade o magistrado fundamentou adequadamente eis que considerou que o réu, tal qual se apresentou pela vítima como pessoa violenta e machista.

No que tange à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, embora o Juízo a quo as tenha valorado negativamente, entendo não ser possível tal análise, considerando a ausência nos autos de elementos para avaliação adequada, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento devem ser valorados negativamente, pois o apelante se encontrava alcoolizado, proferindo injustos xingamentos contra a vítima.

As circunstâncias judiciais são negativas, pois a agressão ocorreu na presença de uma das filhas do casal, menor de idade, causando temor a criança.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima percorridas, somente quatro circunstâncias militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Não cabe substituição da pena.

No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Mario Dias Rodrigues e dou parcial provimento, para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável, razão pela qual altero a pena do réu para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção em regime aberto. No mais, mantem-se o definido na sentença a quo em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, ao ser concedido SURSIS Especial, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §1º c/c art. 149 da lei nº 7.210/84 do Código Penal.



É o voto.

Belém, 17 de janeiro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora